

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 518/2023

AUTORIA: Ver. Elan Alencar

EMENTA: CRIA o Programa de Desenvolvimento Comunitário (Prodecom) e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Elan Alencar, cria o Programa de Desenvolvimento Comunitário (Prodecom) e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que se refere à análise de mérito desta Comissão, o referido Projeto de Lei interfere no funcionamento do Poder Executivo, ferindo o artigo 59, IV da LOMAN, indo em sentido contrário à autonomia entre os poderes. Além disso, fere o artigo 2º da Constituição Federal, conforme dispositivos abaixo:

Art. 2º. “ São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Além disso, entendemos que há necessidade de observância do disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e art. 148, inciso I, da LOMAN, com transcrição literal:

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Art. 148. São vedados:

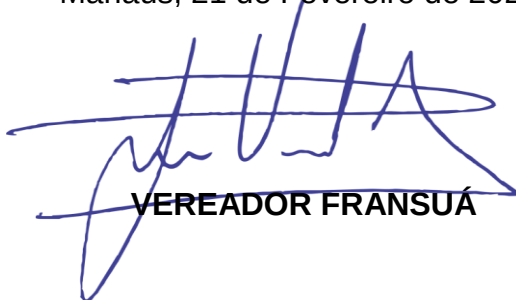
I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Isto posto, resta evidenciado que a proposição em tela está eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, razão pela qual deve ser arquivada.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ